



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

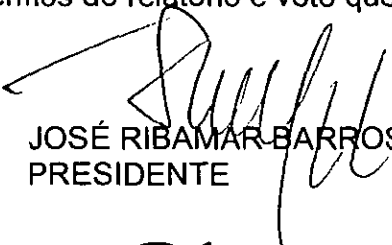
Processo nº. : 10735.003204/00-17
Recurso nº. : 141.717
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : GUILHERME ROSÁRIO DO NASCIMENTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.973

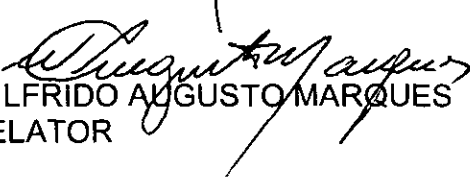
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO – Fica obstada a discussão administrativa quando há ação judicial com objeto idêntico, dado o princípio da Universalidade da Jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME ROSÁRIO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.003204/00-17
Acórdão nº. : 106-14.973

Recurso nº. : 141.717
Recorrente : GUILHERME ROSÁRIO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Em revisão a DIRPF/99 apresentada pelo contribuinte, promoveu-se alteração na linha de rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte, para incluir nos rendimentos tributáveis o montante de R\$ 17.342,43, pagos pela CENTRUS, e no IRRF R\$ 1.156,21, retido pela CENTRUS, por ocasião de resgate de contribuições de previdência privada. Em virtude de tal alteração, verificou-se existência de imposto suplementar a pagar, bem como multa de ofício e juros de mora (fls. 03/04).

Em Impugnação o sujeito passivo confirmou a percepção dos valores e retenção na fonte, informando que teria se equivocado.

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento, manifestando-se no seguinte sentido:

"Repise-se que o contribuinte confirmou não ter lançado tais rendimentos em sua DIRPF/1999. Portanto, conclui-se que agiu corretamente a fiscalização ao lançar os rendimentos recebidos pela Fundação Banco Central de Previdência Privada (CENTRUS) como rendimentos tributáveis a fim de apurar o imposto devido pelo contribuinte no ano-calendário de 1998".

No Recurso Voluntário de fls. 56/57 o Recorrente argumenta que agiu seguindo orientação do Sindicato (SINAL), posto existir Mandado de Segurança sobre a questão. Anexou aos autos a orientação do SINAL, bem como cópia da inicial do Mandado de Segurança, da liminar e da sentença proferida (fls. 65/96).

É o Relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.003204/00-17
Acórdão nº. : 106-14.973

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e sendo desnecessário o arrolamento de bens, pelo que dele tomo conhecimento.

Ao longo dos anos firmou-se o posicionamento de que uma vez levada a discussão meritória à Justiça, esta não poderá ser apreciada pelo Conselho, uma vez que não se admite concomitância de Juízos para julgamento do mesmo litígio tributário.

Por força do princípio da universalidade da jurisdição não se admite a cumulação do processo judicial com o processo administrativo. O Direito Brasileiro veda o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação, de forma que a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas jamais simultânea.

Conforme ensina Alberto Xavier, "o princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina "ex lege" a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular"¹. "Temos, pois, um princípio optativo, mitigado por um princípio de não cumulação".

¹ XAVIER, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Ed. Forense. Pág. 285.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.003204/00-17
Acórdão nº. : 106-14.973

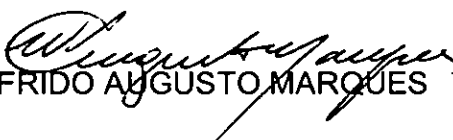
No caso, a questão foi submetida a discussão judicial via Mandado de Segurança, razão pela qual está impedido este Conselho de realizar o exame meritório que fica relegado à esfera judicial. Neste sentido, confira-se posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A identidade da causa de pedir entre o processo administrativo e o judicial impede a manifestação da autoridade administrativa, sob pena de violação não só do princípio da segurança jurídica, mas também da supremacia do Poder Judiciário. Não se pode conceber a exigência de processos concomitantes a possibilitar decisões divergentes.
Recurso negado”. (CSRF/01-04.446, Julgamento em 24.02.2003)

Em assim sendo, quanto ao mérito não é possível qualquer manifestação por este Conselho, até mesmo como forma de evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema.

Ante o exposto não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 